



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005336/2005-19
Recurso n° 343.734 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.432 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria II - IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/06/2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência quando os autos retinam os elementos necessários à formação da convicção do julgador, dado que os documentos constantes dos laudos constantes do processo, para fins de classificação fiscal, é suficiente, tendo em vista estar compatível com as informações apresentadas pela interessada em sua peça de defesa e documentos técnicos anexados.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

A mercadoria descrita como "MATÉRIA PRIMA PARA USO NA INDÚSTRIA DE TINTAS, COMERCIALMENTE DENOMINADO DE FOTOINICIADOR ESACURE KTO (VA-C2532)", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2914.50.90 não poderia ser classificada no capítulo 29, dado que se trata de uma preparação, ou seja, uma mistura de produtos, devendo ser classificada no código NCM 3824.90.89, segundo os preceitos trazidos pela Regra Geral de Interpretação n° 1 e 6, bem como pela Regra Geral de Interpretação Complementar n° 1.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 2001.

MULTA DE 75% - ART. 44 DA LEI 9.430, DE 1996 - DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO EM RAZÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ADI SRF N° 13, DE 2002

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, não exclui a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO - II

Aplica-se a multa pela infração prevista no art.169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978, em vista da reclassificação fiscal da mercadoria.

MULTA DE OFÍCIO - IPI

Cabível a multa de ofício referente a falta de recolhimento do imposto lançado (IPI) – prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. José Fernandes do Nascimento que dava provimento parcial para excluir, unicamente, a multa por falta de licenciamento.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros REGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA contra Acórdão nº 07-13.101, de 4 de julho de 2008 (fls. 66 a 741), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração:

- Que trata dos lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional e multa do controle administrativo - valor total da autuação R\$ 15.697,11;
- Que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional – valor total da autuação R\$ 7.634,68.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02/03 e 08, o motivo das exigências foi o fato de que, em sede de Revisão Aduaneira procedida sobre a DI nº 01/0629359-6 (fls. 15 a 17), a autoridade fiscal constatou que autuada procedera à importação de um produto descrito como "produto químico destinado à fabricação de tintas de impressão denominada comercialmente de Esacure KTO". A importadora classificara referido produto no código NCM 2914.50.90, com II = 4,5% e IPI = 0% e que se refere a:

2914 CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2914.50 Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas
2914.50.90 Outras

De acordo com o Laudo Técnico do LABOR nº 2568/01 (fl. 30), o produto é uma preparação química contendo benzofenona, que a fiscalização entende ser classificável no código NCM 3824.90.89 de II = 16,5% e IPI = 10%, daí decorrendo as exações feitas neste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 16/12/05 (fl. 39), em 17/01/06 (fl. 40) ela ingressou com a impugnação de fls. 40 a 64 por meio da qual após descrever os procedimentos de fiscalização que ocorreram relativamente à importação em questão alega, em síntese:

- conforme se depreende das informações técnicas do Esacure KTO 46, firmado pela Química Maria Adir Barreto Santos, CRQ 03413250 e literatura do fabricante, fica evidenciado que o produto em questão tem a função cetona, tendo como componente ativo a benzoferona;

- no laudo de análise do Labor é informada a presença de cinco componentes sendo um de mesmo RF do benzoferona. O produto Esacure KTO 46 apresenta 3 componentes com 2 ligações cetônicas que funcionam como ingrediente ativo, portanto, no grupo de cetonas.

Pelo que emerge da literatura apresentada, o produto é uma mistura, um composto caracterizado com função da própria valência;

- a análise cromatográfica não identifica totalmente os componentes ativos, sendo conveniente uma análise em espectrofotômetro, que resultaria em maior precisão. Como o tempo de vida do produto é de 6 (seis) meses e não há indicação da data de análise, há possibilidade desse prazo haver sido ultrapassado com ocorrência de modificações que influenciam e inviabilizam a obtenção de um resultado final fidedigno;

- assim sendo, a petionária não pode concordar com a pecha que lhe é imputada de declaração inexata da mercadoria. O produto importado está classificado e descrito corretamente na DI (defende sua tese às fls. 42/43).

Pede que seja declarada a improcedência dos autos de infração em questão. À folha 65, enviou-se o processo para julgamento.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/10/2001

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.”

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Cientificado do referido acórdão em 21 de julho de 2008 (fl. 72-73), o interessado apresentou recurso voluntário em 19 de agosto de 2008 (fls. 74 a 83), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de julho de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - sendo o prazo de encerramento o dia 19 de agosto de 2008 e apresentando a recorrente recurso voluntário nesta data.

Da nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e violação ao Princípio da Verdade Material

Importante descrever que a recorrente alega que a fundamentação utilizada no auto de infração não se coaduna com a realidade, uma vez que:

- a análise química feita do produto, através do Laudo n.º 2568/01 de fl. 30, não informava a data precisa da sua realização, o que pode ter alterado seu resultado, especialmente por se tratar de produto químico; e como o tempo de vida útil do produto é de 6 (seis) meses e não se sabe a data da análise feita pelo laboratório do Ministério da Fazenda, ressalta que pode ser que o prazo de validade tenha sido ultrapassado quando da verificação - prejudicando o resultado final;
- a análise química não foi realizada através de espectrofotômetro, cujos resultados são infinitamente mais precisos, de forma a caracterizar melhor os componentes químicos do produto.

E que, entre outras, por estas razões, a recorrente traz a tese de que seria necessária a realização de nova análise laboratorial do produto como contra-prova, já que a análise cromatográfica não identifica totalmente os componentes ativos, sendo conveniente e necessária uma análise mais precisa através de espectrofotômetro, a fim de dissipar quaisquer dúvidas quanto à melhor classificação do produto.

Ou seja, para a recorrente não há dúvidas quanto a necessidade do exame das provas produzidas e/ou à serem produzidas, como único meio capaz de satisfazer a cognição exauriente que o presente caso exige, alcançando-se a verdade material dos fatos, através de espectrofotômetro, cujos resultados da composição química do produto seriam infinitamente mais precisos. E que, por conseguinte, constata em seu Recurso que a autoridade fiscal cerceou o direito de defesa da recorrente, violando flagrantemente os princípios da verdade material e da ampla defesa.

Analizando o processo, nota-se que:

- a fiscalização anexou aos autos cópia do Laudo de Análise n.º 2568/01 (fl. 30), o qual conclui que a mercadoria em questão, "Esacure KTO", trata-se de *preparação química contendo benzofenona*;

“(...)
Identificação de:

*aldeido/cetona(2.4-dinitrofenil hidrazina) .. positivo •
-Cromatografia em camada fina:*

el:(benzeno:eter)(95:5)...presença de cinco componentes, sendo um ref da benzofenona (...)

• a interessada afirma em sua peça de defesa que a mercadoria em apreço tem como componente ativo a benzofenona, e que a estrutura química apresenta 3 componentes com 2 ligações cetônicas, concluindo:

*“Pelo que se emerge da literatura apresentada é **uma mistura**, um composto caracterizado com função da própria valência.”*

De fato, a cópia da ficha de informação de segurança (fl. 57) trazida pela interessada indica, a respeito da natureza química :

*“**Mistura** a base de 2,4,6-trimetilbenzoildifenilfosfin óxido, alfa idroxicetona e derivado de benzofenona.”*

Vale, para melhor elucidar esta questão – qual seja, se haveria necessidade de realização de diligência, transcrever o art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, bem como o art. 29 (Grifos e destaques meus):

*“ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância **determinará**, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§ 3º **Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)**”*

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ou seja, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Desta forma, entendo, a despeito do Laudo de Análise nº 2568/01 não conter a sua data de emissão ou de análise dos dados, que a conclusão extraída por este documento, para fins de classificação fiscal, é suficiente – tendo em vista estar compatível com as

informações apresentadas pela interessada em sua peça de defesa e documentos técnicos anexados.

Em vista do exposto, manifesto-me pela não necessidade de qualquer diligência, tanto para a trazida de informações a respeito das datas omissas, quanto a respeito da natureza do produto em questão. Afastando as preliminares, passo a apreciar o mérito.

Do Mérito

Da classificação da mercadoria

Da análise do inteiro teor do processo, vê-se que a origem do auto de infração é decorrente dos fatos controversos que implicam em discussão quanto a reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2914.50.90 (grupo de cetonas e quinona) para o código NCM 3824.90.89.

Para clarificar esta questão, vale lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988, o qual promulgou à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias

Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto

determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

Cabe transcrever também:

• A Nota 1 do Capítulo 29, alínea "a" e "b" do Sistema Harmonizado, que dispõe:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida **apresentados isoladamente mesmo** contendo impurezas;*

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

• As considerações gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto nº 435, de 1992 referentes ao Capítulo, que dispõem sobre os produtos do Capítulo 29:

“CAPITULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Considerações Gerais

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo.

Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, afim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

b) impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),

d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa.

Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese.

Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27."

• A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RG-1), que estabelece que:

"1.05 TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE."

Após breve síntese, nota-se que a fiscalização anexou aos autos cópia do Laudo de Análise nº 2568/01 (fl. 30), cuja conclusão indica que a mercadoria em apreço, "Esacure KTO", trata-se de preparação química contendo benzofenona, conforme citado anteriormente.

Independentemente da conclusão apresentada no laudo, a própria interessada afirma em sua peça de defesa que a mercadoria em apreço tem como **componente ativo** a benzofenona, e que a **estrutura química** apresenta 3 componentes com 2 ligações cetônicas, concluindo ser efetivamente **uma mistura**, um composto caracterizado com função da própria valência.

Apesar de ser a mercadoria composta de três ou mais elementos, tal informação se torna indiferente, uma vez que não se trata de mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico.

Em vista de todo o exposto, ao meu sentir, a mercadoria não poderia ser classificada no capítulo 29, dado que trata-se de uma preparação, ou seja, uma mistura de produtos, bem como não se enquadra com nenhuma das situações da Nota 1 do Capítulo, não podendo ser nele incluído em face somente das ligações cetônicas, que, conforme manifestação da recorrente, funcionam como ingrediente ativo.

Quanto aos preceitos trazidos pela RG-1, vê-se que a mercadoria é uma preparação de produtos químicos, sendo melhor classificada na posição 3824 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; **PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.**

Sendo assim, a posição que melhor se enquadra tal mercadoria é de nº 3824. O que, agora, passando a desenvolver o desmembramento dos outros dígitos restantes, compartilho com o entendimento proferido pela DRJ de que a Subposição 3824.90 — "Outros" por exclusão das anteriores, e por aplicação da RGI 6 melhor enquadra tal mercadoria:

“Como se trata de uma preparação à base de composto orgânico, deve a mercadoria ser classificada, por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1, no desdobramento em nível regional (item) 3824.90.8 — "Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições", havendo desdobrando em nível regional para subitem, devendo ser utilizado o 3824.90.89 por exclusão dos subitens anteriores:

1.AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTA TIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMOS, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

Resta claro, por conseguinte, que as mercadorias em tela classificam-se no código NCM 3824.90.89, por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1, classificação utilizada pela fiscalização.”

Da suposta Declaração inexata de mercadoria quando da importação

Relativamente à exatidão da declaração apresentada pela interessada, em especial a descrição da mercadoria, temos que a DRJ alega que *“se produto estivesse adequadamente descrito, é perfeitamente possível ao agente da fiscalização detectar o erro e considerando tal fato atuar de acordo com os critérios legais previstos efetivamente para o produto. No entanto, se a descrição é errônea, é impossível identificar o equívoco, e a concessão de tal licença fica lastreada em informação que diverge do produto real. Fica inviabilizado aplicar as medidas legais previstas, às quais o produto corretamente identificado estaria sujeito. Dá-se licença para produto outro que não o efetivamente importado, produto cujas características descritas não condizem fielmente com o produto existente, seja por haver divergência ou falta de informação na descrição.”*

Vale lembrar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 1997:

"(..) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (..)"

Sendo assim, nota-se que a situação em comento não se enquadra no disposto do Ato Declaratório citado acima, tendo em vista que a recorrente havia apresentado na declaração de importação apenas descrição relacionada ao nome comercial da mercadoria e **sua finalidade**, classificando em código da NCM destinado a mercadorias de constituição química definida **apresentados isoladamente**.

O que já foi tratado anteriormente e esposado a manifestação de que tal classificação não condiz com a mercadoria efetivamente importada – qual seja, mistura ou preparo.

Ora, torna-se claro, portanto, que a declaração foi prestada pela recorrente com inexatidão de informações. Ou seja, nos termos da norma descrita acima, não foi o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assim, em virtude do apresentado anteriormente, entendo que:

- quanto aos fatos controversos que implicam em discussão quanto a reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2914.50.90 (grupo de cetonas e quinona) para o código NCM 3824.90.89, a classificação que melhor se enquadra é a do código NCM 3824.90.89 aventada no auto de infração;
- a declaração foi prestada pela recorrente com inexatidão de informações.

Devendo ser observado, portanto, o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora que, contempla, entre outros:

- a incidência do Imposto de Importação à alíquota de 16,50%;
- a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 transcrito abaixo (Grifos meus):

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou
II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

- a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

Observa-se que dúvida não há que o erro de classificação não implica a não aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 - Ocorre, ainda, que tal hipótese não foi contemplada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, que é taxativo quando enumera as hipóteses de infração excluídas em razão da completude da descrição da mercadoria: reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis. Não há, portanto, amparo jurídico para, com base em tal ato, afastar a multa imposta.

Abaixo, para melhor elucidar, transcrevo o art. 1º do ADI SRF 13, de 2002:

“Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

- a multa relativa a infrações administrativas ao controle das importações prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978;

No que se refere à multa por falta de LI, o art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, tendo por base legal o art. 169, I "h" do Decreto-lei nº 37, de 1966 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) dispunha, *in verbis*:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º:

(..)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;”

Importante mencionar o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/1997 da Cosit que dispõe, *in verbis* (Grifos meus):

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua

identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Nota-se que esse ADN encerra uma grande Justiça, pois se a multa do art. 169 do Decreto-lei nº 37/1966 tem por motivo coibir a ação daqueles que queiram dificultar o **controle das importações** (conforme o próprio *caput* do art. 169 indica) quando o importador declarar na DI a mercadoria **corretamente, descrevendo com minúcia todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, não estará prejudicando esse controle fiscal.

Sendo assim, considerando que a declaração foi prestada pela recorrente com inexatidão de informações, a descrição não pode ser considerada como contendo todos os elementos necessários à identificação do produto e ao enquadramento tarifário pleiteado – sendo aplicável a multa em comento.

- a incidência do IPI à alíquota de 10,00%;
- a multa de ofício referente a falta de recolhimento do imposto lançado (IPI) – prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996. (nota-se que o art. 80 sofreu alteração pela Lei 11.488, de 2007)

Quanto aos Juros de Mora – Taxa Selic, cabe lembrar a Súmula nº 4 do CARF:

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10711.005336/2005-19
Acórdão n.º **3802-000.432**

S3-TE02
Fl. 102
